



THE LONDON SCHOOL  
OF ECONOMICS AND  
POLITICAL SCIENCE ■

**Enap**

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

**Entre**

**A ESCOLA DE ECONOMIA E CIÊNCIA POLÍTICA DE LONDRES**

**(Londres, Reino Unido)**

**E**

**A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**(Brasília, Brasil)**

### **CONSIDERANDO:**

Que a Escola de Economia e Ciência Política de Londres (doravante "LSE"), fundada em 1895, é uma das principais universidades de ciência social do mundo, com sede na Houghton Street, Londres, WC2A 2AE, Reino Unido. O principal objetivo da Escola era ser, desde o início, o estudo e a investigação sobre o que há de concreto na vida industrial e o funcionamento real das relações econômicas e políticas, tal como elas existem ou existiram, no Reino Unido ou em países estrangeiros.

Que a Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Brasil (doravante "Enap") é uma instituição constituída sob a forma da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980, com mudança de denominação estabelecida pela Lei 8.140, de 28 de dezembro de 1990, com sede em Brasília, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja missão é promover, desenvolver e implementar programas de treinamento de recursos humanos para a Administração Pública Federal;

Que a LSE e a Enap (a seguir "Partes" e, individualmente, uma "Parte") desejam formalizar as diretrizes pelas quais as Partes possam explorar oportunidades para cooperação e colaboração em questões de interesse comum e tornar suas respectivas atividades mais efetivas;

Que as Partes alcançaram o seguinte entendimento:

### **SEÇÃO 1**

#### **Geral**

1.1. A fim de facilitar o intercâmbio acadêmico internacional, desenvolver relações acadêmicas e científicas, bem como apoiar atividades de pesquisa colaborativa, este



Memorando de Entendimento (MdE) estabelece como as Partes trabalharão em conjunto, especialmente em programas e projetos que promovam a cooperação entre eles, especialmente em iniciativas educacionais, pesquisa e treinamento de servidores públicos. Estas e quaisquer outras atividades acordadas entre as Partes estarão sujeitas aos seus objetivos, funções, políticas internas e procedimentos de cada Parte.

1.2. Este MdE pretende apresentar em termos gerais as diversas formas pelas quais a LSE e a Enap desejam colaborar entre si. Nenhuma das Partes pretende que este MdE (incluindo seus apêndices) seja juridicamente vinculativo; na verdade, isso iria contra o espírito de colaboração previsto.

### **Acordos do Projeto**

1.3. Os termos da cooperação para cada atividade específica implementada no âmbito deste MdE incluindo, mas não limitado a aspectos financeiros, poderão ser discutidos e acordados por escrito por ambas as Partes antes do início de tal atividade. Estes Acordos do Projeto estarão sujeitos aos termos deste MdE e serão anexados aos Apêndices.

### **Liberdade Acadêmica**

1.4. Princípios de liberdade acadêmica geralmente aceitos serão aplicáveis a todas as atividades educacionais e de pesquisa realizadas ou sob a direção dos projetos contemplados neste MdE.

### **Não-Discriminação**

1.5. LSE e Enap concordam em não discriminar qualquer pessoa por idade, ascendência, cor, deficiência ou desvantagem, origem nacional, raça, credo religioso, sexo, orientação sexual ou condição de veterano. No entanto, os participantes serão conscientes e respeitarão as leis do país anfitrião. A LSE e a Enap devem respeitar esses princípios na administração deste MdE, e nenhuma das instituições deve impor critérios para o intercâmbio de professores ou estudantes que violem os princípios da não-discriminação. A violação deste pacto poderá ser considerada violação material deste Memorando e quaisquer acordos a ele relacionados.

### **Propriedade Intelectual**

1.6. Salvo expressamente acordado em contrário, o uso, a propriedade e o licenciamento de qualquer propriedade intelectual criada por funcionários, agentes, representantes ou funcionários (incluindo, no caso da LSE, sua faculdade ou alunos) de qualquer das Partes serão de propriedade de tal Parte, ou de acordo com os acordos internos entre a referida Parte e os empregados, agentes, representantes ou funcionários (incluindo, no caso da LSE, sua faculdade). A propriedade intelectual concebida ou primeiramente reduzida à prática conjunta por funcionários ou agentes de ambas as Partes será de propriedade conjunta.

## **SEÇÃO 2**

### **Áreas de Cooperação**

2.1. As Partes podem, em particular, explorar a possibilidade de cooperação nas seguintes áreas de atuação nos termos regulamentados aplicáveis a cada uma das instituições, sujeito à disponibilidade de recursos:

- 2.1.1. Recebimento de delegações visitantes;
- 2.1.2. Intercâmbio de professores/palestrantes e estudantes;
- 2.1.3. Treinamento conjunto para servidores do governo;
- 2.1.4. Programas de Estágio;
- 2.1.5. Atividades de pesquisa conjuntas;
- 2.1.6. Participação em seminários e reuniões acadêmicas;
- 2.1.7. Conferências conjuntas;
- 2.1.8. Intercâmbio de publicações relevantes, materiais acadêmicos e outras informações;
- 2.1.9. Potencial intercâmbio de informações e de consultas entre as Partes sempre que necessário e apropriado, a fim de identificar áreas adicionais de colaboração e respectivas atividades concretas para projetos efetivos no âmbito do presente Memorando.

2.2. As atividades específicas (incluindo, mas não se limitando a treinamentos conjuntos, pesquisas conjuntas, estágios e intercâmbios) e programas de graduação específicos devem ser desenvolvidos considerando as disposições deste documento, bem como quaisquer disposições financeiras necessárias para sua implementação, e devem ser discutidos e acordados mutuamente por escrito pelas Partes antes de começar, sujeito às políticas e regulamentos internos de cada Parte.

2.3. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes ou a divulgação dos resultados e produtos estarão sujeitos às suas respectivas políticas e procedimentos sobre divulgação de informações.

2.4. Outras atividades correlatas poderão também ser acordadas entre as partes, sujeitas às políticas e procedimentos internos de cada Parte.

## **SEÇÃO 3**

### **Obrigações**

3.1. A LSE e a Enap reconhecem e concordam que este MdE não representa qualquer compromisso em relação ao financiamento, investimento, troca de pessoal ou qualquer outra ação similar em relação a qualquer atividade por parte das Partes a seguir e, como tal, que nenhuma das partes deve ser obrigada a pagar qualquer quantia para a outra Parte em relação a este MdE, a menos que expressamente acordado por escrito sob um acordo separado celebrado por ambas as partes.

3.2. Adicionalmente, o presente Memorando não representa compromisso de qualquer uma das partes em dar tratamento preferencial à outra em qualquer matéria prevista ou não no presente Memorando.

3.3. Para evitar dúvidas, este MdE esclarece que não confere a nenhuma das Partes direito ou autoridade para agir em nome do outro, nem obrigar o outro por contrato ou de outra forma; nem restringe de forma alguma a LSE ou a Enap de participar de atividades similares com outras agências, organizações e indivíduos públicos ou privados. Além disso, nada neste MdE deve ser interpretado como uma renúncia aos direitos ou privilégios de qualquer Parte concedidos a ele de acordo com qualquer lei aplicável.

### **Uso do Nome e Logo**

3.4. Qualquer uso do nome Escola Londrina de Economia e Ciência Política - LSE ou Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, incluindo qualquer um dos seus projetos ou programas constituintes, ou logotipos relacionados em propagandas, publicações ou avisos relacionados de qualquer forma às atividades descritas neste MdE deve estar sujeito à aprovação prévia por escrito. Os nomes, logotipos e marcas registradas de uma Parte só serão usados pelo outro onde haja uma conexão clara com os projetos; em todos os outros casos, cada Parte deve assegurar a aprovação expressa por escrito da outra.

## **SEÇÃO 4**

### **Comunicação e Notificação**

4.1. As pessoas abaixo indicadas são representantes das respectivas Partes responsáveis pelo desenvolvimento e coordenação das atividades específicas contempladas neste Memorando. Todas as notificações ou comunicações abaixo devem ser encaminhadas para as pessoas abaixo indicadas, a menos que outro destinatário seja posteriormente designado por meio de notificação por escrito.

#### **4.1.1. Pela Escola de Economia e Ciência Política de Londres – LSE**

**Nome: Michael Barzelay**

Título: Professor de Gestão Pública - Departamento de Gestão - LSE

Endereço: Rua Houghton,

Londres, WC2A 2AE,

Reino Unido;

Telefone: + 44 7545 423941

email: [M.Barzelay@lse.ac.uk](mailto:M.Barzelay@lse.ac.uk)

#### **4.1.2. Pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap**

**Nome: Paulo Marques**

Título: Diretor de Educação Continuada

Endereço: SAIS Área 2A – Brasília – DF

CEP: 70610-900  
BRASIL  
Telefone: + 55 61 2020 3086 / 3103  
email: [paulo.marques@enap.gov.br](mailto:paulo.marques@enap.gov.br)

4.2. Cada Parte poderá, mediante notificação escrita à outra Parte, designar representantes adicionais ou substituir os representantes designados no presente artigo por outros representantes.

## **SEÇÃO 5**

### **Validade, Modificação e Rescisão**

#### **Data de Efetividade / Término**

5.1. Este MdE entrará em vigor após a assinatura de todas as partes, e deverá expirar três (3) anos após essa data, a menos que existam contratos de projeto ativos operacionais sob este MdE; neste caso o MdE será automaticamente prorrogado até o término do Acordo de Projeto (s), desde que o término do (s) Acordo (s) do Projeto não exceda três (3) meses após a data de rescisão do MdE. Nenhum novo Acordo do Projeto deve ser realizado após a data de validade do MdE original. Este Memorando de Entendimento deve ser revisto no último ano e pode ser prorrogado por acordo mútuo por escrito entre as partes, sujeito a qualquer revisão interna e processo de aprovação exigido por qualquer das partes.

5.2. A Enap fará publicar, às suas próprias custas, extrato deste MdE, no Diário Oficial da União, no prazo e conforme as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 61, combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Término**

5.3. Este MdE ou qualquer Acordo de Projeto pode ser rescindido a qualquer momento por violação material mediante prévia notificação por escrito e uma oportunidade razoável para solução. A rescisão também pode ocorrer por qualquer motivo após notificação por escrito em quatro (4) meses, neste caso todos os esforços razoáveis devem ser feitos para minimizar a interrupção do trabalho de acordo com os Acordo de Projeto existentes.

#### **Idioma de Execução**

5.4. Embora todos os idiomas sejam considerados igualmente autênticos, caso este MdE seja executado em mais de um idioma, a versão em inglês deve prevalecer em caso de inconsistência no sentido ou interpretação do termo. Todos os avisos oficiais,

comunicações e procedimentos no âmbito deste MdE devem ser entregues/conduzidos em inglês.

### **Acordo Completo / Modificação**

**5.5.** Este Memorando de Entendimento constitui o acordo completo entre as Partes e pode ser alterado apenas por escrito assinado por todas as Partes.

## **SEÇÃO 6**

### **Assinaturas e Datas**

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, as partes, por meio de seus representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Memorando em duas (2) vias originais, uma (1) em Português, e uma (1) em Inglês.

Londres, Reino Unido, 30 de November , de 2017.

**Pela Escola de Economia e Ciência Política de Londres – LSE**

Nome: **ANDREW WEBB**

Título: Secretário da Escola

Assinatura: Andrew Webb

**Pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap**

Nome: **FRANCISCO GAETANI**

Título: Presidente

Assinatura: F. Gaetani